

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Lei n.º 1:937

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a contrair um empréstimo interno consolidado, que se denominará «Consolidado de 3 ³/₄ por cento — 1936», na importância total de 500:000 contos, em séries de 100:000 contos.

Art. 2.º As obrigações do empréstimo terão o valor nominal que para cada série fôr determinado pelo Ministro das Finanças e vencerão o juro de 3 ³/₄ por cento ao ano, pagável aos trimestres, em 1 de Março, 1 de Junho, 1 de Setembro e 1 de Dezembro, sendo o primeiro vencimento no dia 1 de Setembro do corrente ano.

Art. 3.º Os títulos e certificados dêste empréstimo gozarão das garantias, isenções e direitos consignados nos artigos 57.º, 58.º, 59.º e 60.º da lei n.º 1:933.

Art. 4.º O novo empréstimo só poderá ser convertido ou remido ao par decorridos dez anos após a sua emissão.

Art. 5.º Anualmente, e a partir do primeiro ano económico que tiver o seu início após o uso da autorização conferida no artigo 1.º, será entregue à Junta do Crédito Público, para refôrço do Fundo de amortização da dívida pública, a importância de 10:000 contos, que a mesma Junta obrigatoriamente aplicará:

a) Na compra de títulos do empréstimo autorizado pela presente lei, sempre que, até ao fim do décimo ano contado da sua emissão, a cotação respectiva seja simultaneamente inferior ao par e inferior à média das cotações durante o ano anterior, e a partir do décimo primeiro ano desde que os mesmos títulos tenham cotação inferior ao seu valor nominal;

b) Na compra de títulos da dívida externa portuguesa, sempre que, nos termos da alínea antecedente, não haja de realizar-se a compra de títulos do novo empréstimo.

§ único. A importância referida no corpo dêste artigo acrescerá em cada ano o rendimento dos títulos adquiridos pelo Fundo de amortização da dívida pública, em execução desta consignação especial, mas sem prejuízo da amortização prevista no artigo 48.º da lei n.º 1:933.

Art. 6.º É autorizado o Ministro das Finanças a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou com os estabelecimentos bancários nacionais quaisquer contratos para a colocação dos títulos ou a fazer esta por meio de subscrição pública ou venda no mercado, não podendo, porém, o encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação em títulos ou certificados, exceder $\frac{1}{8}$ por cento.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 26:449

Tornando-se necessário organizar plano de fomento que interesse à colonização portuguesa na nossa coló-

nia da África Oriental com unidade de pensamento e acção;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma missão técnica, com a composição constante dêste decreto, destinada ao estudo de problemas hidro-agrícolas e respectivos projectos organizados sob a superintendência da Direcção Geral de Fomento Colonial, nos quais serão estudadas não só as obras de engenharia e agronomia, mas também o problema económico-social.

Art. 2.º Os estudos a realizar são:

a) Rega e povoamento do vale do Umbeluzi;

b) Ponte do caminho de ferro em construção do vale do Limpopo, tendo em vista a derivação das águas do Incomati para a rega do respectivo vale;

c) Estudo económico das culturas a fazer nos vales do Limpopo, Umbeluzi e Incomati;

d) Reconhecimento topográfico, agronómico e económico do distrito de Quelimane e das zonas servidas pelo caminho de ferro de Moçambique, tendo em vista o povoamento europeu e indígena.

Art. 3.º O chefe da missão e seus colaboradores serão recrutados entre técnicos de provada competência com trabalho já realizado em estudos similares dos que neste decreto lhe são fixados.

Art. 4.º A missão compõe-se de:

1 engenheiro civil, chefe.

1 engenheiro geógrafo.

3 engenheiros civis.

3 agrónomos.

§ único. O pessoal auxiliar será recrutado na própria colónia de Moçambique, dando-se preferência aos brancos nascidos na própria colónia.

Art. 5.º Os vencimentos, ajudas de custo e deslocações de todo o pessoal da missão são fixados por despacho do Ministro das Colónias, mediante proposta da Direcção Geral de Fomento Colonial, e constarão dos respectivos contratos aprovados pelo Ministro.

Art. 6.º Para ocorrer no corrente ano económico aos encargos resultantes do presente diploma, que não podem exceder 950.000\$, abrirá o governador geral da colónia de Moçambique, com as formalidades da lei, os necessários créditos especiais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias:

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 26:450

Sob parecer do Conselho Superior de Belas Artes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 24.º do decreto n.º 20:935, de